



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.326, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Paes)

Acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e estabelece prazo para sua regulamentação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

“Art.23.
.....

Párrafo único. Os honorários de sucumbência devidos aos Advogados servidores da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, serão depositados diretamente em um Fundo Autônomo da Advocacia Pública – FAAP, a ser instituído e regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo do ente competente, e os recursos financeiros depositados no fundo serão integralmente distribuídos ou revertidos em benefício da categoria, na forma que disciplinar o regulamento.” (NR)

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto no artigo 1º desta Lei no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação dos Nobres Parlamentares tem por objetivo corrigir uma injustiça que vem sendo cometida contra os advogados públicos. Nos termos do §1º, do art. 2º da Lei nº 8.906/94, mesmo no ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. Por sua vez, a advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 133 da CF como indispensável à administração

da justiça e, portanto, um múnus público que é exercido em benefício da coletividade e da ordem social.

Nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei nº 8.906/94, os honorários de sucumbência constituem direito autônomo que pertence ao advogado e são devidos a todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Pereira e Souza define honorário como a remuneração que é dada à pessoa que exerce profissão de qualificação honrosa, como prêmio de seus serviços. Os honorários advocatícios são devidos aos advogados por representarem o reconhecimento pelo exercício de uma nobre prestação de serviço público. Assim, a remuneração do advogado é uma benesse destinada mais a recompensar a diligência e a dedicação despendidas pelo advogado na defesa do cliente do que ser uma vantagem pecuniária propriamente dita.

Sendo assim, é particularmente necessário e relevante, na defesa do interesse público, assegurar que os honorários de sucumbência que pertencem aos advogados públicos, servidores que dedicam suas carreiras e suas vidas à defesa das instituições do Estado, sejam por eles efetivamente recebidos.

Não se pode conceber que os advogados públicos continuem sendo privados do recebimento dos honorários de sucumbência simplesmente por uma lacuna no ordenamento jurídico pátrio. A necessidade de previsão normativa para disciplinar o procedimento pelo qual os honorários de sucumbência serão destinados aos advogados públicos deve-se ao fato de que o artigo 23, do Título I, Capítulo VI, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), não previu instrumentos adequados que viabilizassem o exercício desse pelos advogados públicos.

A falta de procedimentos específicos para o exercício dos direitos que os advogados públicos têm aos honorários de sucumbência também resulta do fato de que o art. 4º, da Lei nº 9.527/97, expressamente excluiu, a aplicabilidade, das disposições contidas no Título I, Capítulo V, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), aos advogados da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público. Eis que esse capítulo do Estatuto do

Advogado – que trata “*Do Advogado Empregado*” – disciplina, entre outras condições de trabalho, os procedimentos que devem ser adotados para repartição dos honorários de sucumbência no caso de advogados que mantêm relação de emprego em geral e no caso de advogados que são empregados em sociedades de advogados.

Como se vê, embora todas as demais disposições do Estatuto da Advocacia sejam aplicáveis aos advogados da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público - inclusive aquelas previstas no Título I, Capítulo VI, que se referem especificamente aos honorários de sucumbência - não há procedimento algum previsto na legislação vigente para que os advogados da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público possam receber os honorários de sucumbência que por expressa disposição legal lhes pertencem.

Apesar disso, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao fato de os honorários de sucumbência pertencerem ao patrono da causa, mesmo se tratando de advogado público. Nesse sentido, inúmeros julgados, reconhecem o direito aos honorários por parte do advogado público. Para ilustrar, transcrevo parte da decisão do relator Juiz João Surreaux Shagas, do TRF da 4ª Região na APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.004660-0/RS, provida por unanimidade pela segunda turma, que acompanhou o voto do relator:

“A União não se conforma com a sentença que, ao acolher os embargos por ela opostos e fixar honorários advocatícios em seu favor, determina a compensação dessa verba com o valor exequendo.

Prospera a irresignação. Os honorários advocatícios, mesmo quando se trata de ação movida por Procurador da Fazenda Nacional, não se constituem em verba da União, mas pertencem ao patrono da causa. O Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 8.906/94) dispõe no § 1º do art. 3º, verbis:

“Exercem atividade de advocacia sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.”

O art. 23 do mesmo diploma legal, por sua vez, prescreve: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. "

Dessarte, não se pode admitir a compensação da verba advocatícia – resultante da condenação da exequente nos embargos – com o valor devido pela União em razão da sentença proferida no processo de conhecimento, sob pena de se estar transferindo à União um valor que não lhe pertence." (G.N.)

Do mesmo modo, o direito que os advogados públicos têm aos honorários de sucumbência tem sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Como no caso do Recurso Especial RESP – 512972:

EMENTA: "PROCESSO CIVIL – HONORÁRIOS – DEFENSORIA PÚBLICA. 1. Não se há de confundir órgão do Estado com o próprio Estado, que se enfrentaram na ação, para efeito de suprimir-se a sucumbência. 2. Pela teoria do órgão examina-se de per si cada um deles para efeito do art. 20 do CPC, que impõe sucumbência a quem é vencido. 3. O Estatuto da OAB concede a todos os advogados, inclusive aos defensores públicos, o direito a honorários (art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/94). 4. Recurso especial de fls. 228/232 não conhecido e improvido o recurso especial de fls. 223/227." (G.N.) (Processo: 200300400590, UF:RS, Órgão Julgador: Segunda Turma – Relatora Ministra Eliana Calmon - Data da Decisão: 18/11/2003 – Documento: STJ 000522754)

E no caso do Recurso Especial RESP – 493342

EMENTA: PROCESSO CIVIL – HONORÁRIOS – DEFENSORIA PÚBLICA. 1. Não se há de confundir órgão do Estado com o próprio Estado, que se enfrentaram na ação, para efeito de suprimir-se a sucumbência. 2. Pela teoria do órgão examina-se de per si cada um deles para efeito do art. 20 do CPC, que impõe sucumbência a quem é vencido. 3. O Estatuto da OAB

concede a todos os advogados, inclusive aos defensores públicos, o direito a honorários (art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/94). 4. Recurso especial improvido”. (G.N) (Processo 200201651599, UF:RS, Órgão Julgador: Segunda Turma – Relatora a Ministra Eliana Calmon - Data da Decisão: 05/06/2003 – Documento: STJ 000496542)

Percebe-se assim que, de forma correta, os tribunais já têm decidido que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, exerça ele o ministério privado, seja ele empregado, ou servidor público. Seria, portanto, desnecessária a presente proposição, não fosse o fato de que não há previsão normativa de procedimentos que permitam ao advogado público receber os honorários de sucumbência que lhe pertencem.

Por essa razão, o presente Projeto de Lei sequer implica em aumento das despesas públicas, uma vez que os honorários advocatícios são recursos que, por expressa disposição legal, não pertencem ao poder público, mas aos advogados. Trata-se, assim, tão somente de uma iniciativa que estabelece mecanismos adequados para viabilizar e assegurar a concretização do direito legítimo que têm os advogados da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público: o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência que lhes pertence por expressa disposição legal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação, com urgência, do presente projeto de lei, que pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 8.906/94 e estabelecer prazo para a sua regulamentação, permitindo que seja cumprida a real vontade da Lei.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2004.

Deputado EDUARDO PAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

.....

**Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido, no âmbito do impedimento, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

CAPÍTULO V DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;

V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

.....

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera Dispositivos das Leis ns. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

.....

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

.....

.....



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.004660-0/RS

RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
APELADO : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO : Manuel Orestes Pereira Monteiro e outros
: Nilton Silva Cezar Junior

RELATÓRIO

JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS (Relator):

A União opõe Embargos à Execução de Sentença contra Trafo Equipamentos Elétricos S.A., em ação de repetição/compensação de indébito tributário, ora em fase de execução.

Sustenta que a execução objeto dos autos deve se pautar pelos mesmos critérios de atualização monetária utilizados em relação ao valor principal, qual seja, a UFIR, por se tratar de mero cálculo de atualização de precatório.

A embargada apresenta impugnação.

Os autos são remetidos à Contadoria Judicial, que formula cálculos.

O MM. Juízo, sentenciando, acolhe os embargos, determinando que a execução prossiga pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 32.869,10 – fls. 24 e 30). Condena a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, os quais devem ser descontados do valor exequendo.

Inconformada, a União interpõe recurso de apelação, hábil e tempestivamente. Sustenta inexistir permissivo legal que autorize a compensação dos valores que a União é credora, a título de honorários advocatícios, com aquele que é devedora nos autos principais. Alega, ainda, que o advogado tem o direito de executar diretamente a sentença que lhe é favorável.

Regularmente processado o recurso, sobem os autos.

É o relatório.

Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS
Relator



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.004660-0/RS

RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
APELADO : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO : Manuel Orestes Pereira Monteiro e outros
: Nilton Silva Cezar Junior

VOTO

JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS (Relator):

A União não se conforma com a sentença que, ao acolher os embargos por ela opostos e fixar honorários advocatícios em seu favor, determina a compensação dessa verba com o valor exequendo.

Prospera a irresignação. Os honorários advocatícios, mesmo quando se trata de ação movida por Procurador da Fazenda Nacional, não se constituem em verba da União, mas pertencem ao patrono da causa. O Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 8.906/94) dispõe no § 1º do art. 3º, *verbis*:

"Exercem atividade de advocacia sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional."

O art. 23 do mesmo diploma legal, por sua vez, prescreve:

"Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Dessarte, não se pode admitir a compensação da verba advocatícia – resultante da condenação da exequente nos embargos – com o valor devido pela União em razão da sentença proferida no processo de conhecimento, sob pena de se estar transferindo à União um valor que não lhe pertence.

Nesse sentido tem se posicionado esta Turma, conforme a ementa que a seguir transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO COM VALORES EXEQUENDOS. DESCABIMENTO.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

- 1. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.*
- 2. Exercendo os integrantes da Procuradoria da Fazenda Nacional atividade de advocacia, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/94, compete a eles a cobrança judicial dos respectivos honorários, os quais não deverão ser compensados com dívidas pertencentes às pessoas jurídicas em cujo favor atuam. (AC nº 97.04.06066-1/RS, Rel. Juíza Tânia Escobar, 2ª Turma, DJU 27-01-99)."*

Portanto, reformo a sentença no tópico para afastar a compensação dos honorários determinada pelo juízo *a quo*, permitindo que tal verba seja executada diretamente pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS
Relator



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.004660-0/RS

RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
APELADO : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO : Manuel Orestes Pereira Monteiro e outros
: Nilton Silva Cezar Junior

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94. COMPENSAÇÃO COM VALORES DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

Os honorários pertencem ao advogado que patrocinou a causa, mesmo quando se trata de integrante da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 3º, § 1º e 23 da Lei nº 8.906/94. Tendo o patrono direito autônomo de executar a verba advocatícia, não pode ser permitida a sua compensação com os valores exequiêndos.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2001.

Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS
Relator

Superior Tribunal de Justiça
RECURSO ESPECIAL Nº 512.972 - RS (2003/0040059-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LURDES SILVA FAGUNDES
ADVOGADO : SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS - DEFENSORIA PÚBLICA.

1. Não se há de confundir órgão do Estado com o próprio o Estado, que se enfrentaram na ação, para efeito de suprimir-se a sucumbência.
2. Pela teoria do órgão examina-se de *per si* cada um deles para efeito do art. 20 do CPC, que impõe sucumbência a quem é vencido.
3. O Estatuto da OAB concede a todos os advogados, inclusive aos defensores públicos, o direito a honorários (art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994).
4. Recurso especial de fls. 228/232 não conhecido e improvido o recurso especial de fls. 223/227.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial de fls. 228/232 e negar provimento ao recurso de fls. 223/227, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.
 Brasília-DF, 18 de novembro de 2003(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
 Relatora

FIM DO DOCUMENTO